

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 956

Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - 30 de dezembro de 2011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 956 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA COM MAIS DE 30 DIAS.
SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL
DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-
12/020.356/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento do disposto no anexo II, parte 2, tem 13, alínea “A”.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº . 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º . - Determinar à SECEX que, em conjunto com a Ouvidoria, dê conhecimento da decisão desse Conselho ao cliente.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTEIO E CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 09/08/2011

Proc. E-12/020.356/2011

Fls: 56

Processo nº.: E-12/020.356/2011
Autuação: 09/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências com mais de 30 dias. Solicitação de
ligação de gás. Apuração de possível
descumprimento de cláusula contratual.
Relato: 20 de dezembro de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI OUVID nº. 41/11¹, de 09/08/11, baseado na ocorrência nº. 523.594, onde o cliente reclama o não atendimento da CEG à solicitação de instalação de gás.

A Ouvidoria apresenta inicialmente a resposta da CEG sobre o assunto: "(...) o endereço em questão não possui o ramal da CEG" e que, "de acordo com o setor responsável, a previsão de início das obras é para o mês de outubro/11."

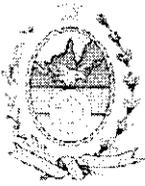
A Ouvidoria destaca que "(...) a cliente ainda reclama que recebeu cinco equipes no local para vistoria, e que foi informada pelos técnicos de que o prazo para liberação do gás é de 90 dias, a contar do dia 25 de julho/11, embora a 1ª solicitação tenha sido efetuada em maio/11."

A seguir, um breve resumo da troca de informações entre a Ouvidoria da AGENERSA, da Concessionária e do cliente:

Ocorrência nº. 523.594. Cliente: Sr. Darío Puertas:

09/08/11: A cliente informa que "(...) Realmente estamos numa situação chata, pois não temos água quente nem forno e nossa filha acaba de fazer nove meses. Não consigo entender por que eles ignoraram o pedido feito em maio, e por que vieram 5 equipes fazer a vistoria, e por que eles nos disseram que tem 90 dias de prazo, contando do dia 25 de julho, já que a solicitação foi feita em maio. Estou copiando meu marido, Darío Puertas, que vai te enviar a informação que ele tem. Ele tem laudo da vistoria e tem também o número de protocolo de alguns dos pedidos. Além disso, ele já foi inúmeras vezes pessoalmente na CEG e a resposta sempre recebe é a de que eles não podem fazer nada, e de que o processo é assim mesmo."

¹ Fl. 02/05



AGENERSA

Proc. E-12/020.356/2011

Fls: 57x

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANÉAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prezada Maria Clara, envio no anexo o histórico de atendimentos informado pela CEG, via e-mail. Além desse histórico, eu tenho registrados outros dois atendimentos: At. nº. 2-316170552 de 10/02/11 solicitando religação. Nunca teve continuação At. no. 2-340729398 de data 05/08/11 donde me informaram informalmente do prazo de 25/10/11 para a finalização dos trabalhos. Eu recebi dois laudos de vistoria, um por volta do 20/06/11, realizado pela GSV, que perdi. E outro do qual tenho cópia, da vistoria realizada pela GSV, no dia 04/10/2011. Nesse laudo foi escrito na borda o seguinte: "Cliente solicita uma equipe para construir a medida ao alto (prumada) da CEG".

Recebemos visitas também da GST, e da TECNOGÁS. A GST chegou com a informação do laudo de 04/07/11. Deles soubemos que o termo "medida ao alto (prumada)", ao parecer, inclui só a parte visível da tubulação antes do medidor. Nós informamos a eles que o problema era não só nesse pedaço, mas na rua. Eles responderam que o pedaço que faltava é identificado como "tramo entre válvula de passeio e medidor". Este é o pedaço a ser refeito. Eles então refizeram a parte de tubulação descoberta depois do medidor e eu assinei com eles um papel no qual eu declarava o trabalho como não realizado. A visita da TECNOGÁS foi bem marcante, porque, não estando eu presente, falaram para a minha mulher que a instalação estava ruim e precisava ser trocada, quando é toda nova. Isto derivou numa discussão e no dia seguinte veio outra equipe para falar comigo e com o empreiteiro, e depois de fazer um teste de pressão reconheceram que a instalação está em ótima condição. De nenhuma das duas visitas recebemos laudo, nem foi enviado à CEG. Este é o histórico aproximado.

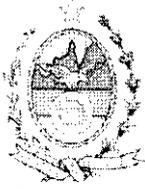
Através do ofício SECEX nº. 437/11², de 10/08/11, a Concessionária foi informada que a AGENERSA procedeu à autuação do presente processo.

Em 23/08/11, o processo foi encaminhado à Ouvidoria para ciência e anotação. Isto posto, a Ouvidoria se fez ouvir: "(...) recebi nos dias 10 e 11/08/11, a seguinte resposta da CEG:

"Informamos que, de acordo com a área responsável, será necessária a construção de novo ramal, uma vez que o cliente executou obra e alterou o local da cabine do medidor e (...) por conta dessa situação, o projeto deverá passar por licenciamento junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

O projeto está em trâmite interno e (...) a Oficina de Garantia solicitou à área responsável informações sobre a possibilidade de antecipação do prazo previsto (out/11) para execução desse ramal.

² Fl. 06



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Informamos que a constatação da necessidade de construção do ramal ocorreu no dia 20/06/11. ”

Isto posto, conclui a Ouvidoria: “(...) **considero importante ressaltar que o prazo contratual para este tipo de solicitação é de 30 dias**, de acordo com o item 13-A (prazo de atendimento aos usuários - serviços obrigatórios), que estabelece que a execução de ramais deva ser efetuada em até 30 dias, incluído o prazo de licenciamento das municipalidades.”

Em 26/08/11, o processo foi encaminhado à CAENE, para ciência e manifestação. A seguir, apresento o parecer da CAENE, o qual se acostou à fl. 16:

“Concordamos com o entendimento da Ouvidoria. O prazo para ligação de ramal é (...) 30 dias, incluindo o período de licenciamento na Prefeitura.

Desta forma houve descumprimento contratual, cabendo à CEG as sanções previstas. ”

Em 10/10/11, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 253/11³, o presente pleito, em virtude do sorteio realizado em 27/09/11, foi enviado ao meu gabinete, doravante sendo a relatoria de minha responsabilidade.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 162/11⁴, de 11/10/11, a Concessionária foi informada que o processo encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-2083/11⁵, de 17/10/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações:

“(...) Conforme registrado nos autos (fl. 10), a CEG informou que seria necessária a construção de novo ramal, uma vez que o cliente executou obra e alterou o local da cabine de medidor e, por conta dessa situação, o projeto para construção do ramal deverá passar por licenciamento junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Diante de tal explanação, a Ouvidora da AGENERSA emitiu parecer (...) alegando que o prazo de solicitação desses casos é de 30 dias, de acordo com o item 13-A (...) incluindo o prazo de licenciamento das municipalidades.

Ato contínuo, consta dos autos e-mail da Ouvidoria da Agência solicitando informação sobre em que data o cliente teria executado esta obra, entretanto, a

³ Fl. 18

⁴ Fl. 19

⁵ Fl. 21/22



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SAANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Concessionária desconhece tal informação, considerando que não foi comunicada pelo cliente da realização da referida obra, cabendo a esta Agência diligenciar para saber em que data a mesma foi feita.

Adicionalmente, a CAENE proferiu parecer reiterando os termos do já alegado pela Ouvidoria, no sentido de que a Concessionária descumpriu o prazo de construção de ramal previsto no Contrato de Concessão.

A CEG esclarece que o projeto para construção de ramal encontra-se em fase de licenciamento junto à Prefeitura e que a previsão para conclusão da construção é até 31/10/11.

Conclui-se, portanto, que a construção do ramal depende, apenas, do licenciamento por parte da Prefeitura, de modo que a CEG tomou todas as providências cabíveis para o caso em questão.

Em decorrência disso, a CEG solicita o arquivamento do processo sem a aplicação de qualquer sanção. ”

Considerando o exposto pela Concessionária, a través da correspondência DIJUR-E-2083/11, acostada às fls. 21/22, em 18/10/11, foi solicitado à CAENE seu parecer.

Através do ofício CAENE nº. 205/11, de 19/10/11, a Concessionária foi instada a enviar à Agência o protocolo de entrada para o licenciamento junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, para construção do ramal e o estudo de rentabilidade referente ao cliente, parte deste processo.

Através da correspondência DIJUR-E-2129/11⁶, de 20/10/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações:

“(…)

Em função do recebimento do ofício supramencionado a CEG esclarece que apresentou a esta Agência, por meio da DIJUR-E-1858/11, de 26/09/11, termo de compromisso para construção de rede e ramal, bem como modelo de estudo de viabilidade econômica e propostas de investimentos por parte dos clientes para que a mesma possa aprovar a adoção do referido procedimento.

Em função do exposto, foi aberto o processo administrativo E-12/020.439/2011 para tratar do assunto em voga que, coincidentemente, trata do mesmo objeto do Art. 4^o da Deliberação n.º 668, de 21 de dezembro de 2010.

⁶ Fl. 25/26

⁷ “(…)

Art. 4º - Determinar que a Concessionária, em um prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período por motivação do Conselheiro-Relator, devendo ser submetido ao Conselho-Diretor em Reunião Interna, refaça seu modelo de



**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

"(...)

Mediante os fatos já acima relatados a Procuradoria entende que: (...) de fato a Concessionária CEG infringiu o disposto no Contrato de Concessão, em sua Parte 2, - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS/PRAZOS DE ATENDIMENTO, item 13-A (prazo de atendimento aos usuários) e também o disposto na Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária. (Caput).

Portanto, corroborando com a área técnica da Agência Reguladora, sugerimos a aplicação de penalidade à Concessionária CEG, disposta na Cláusula Décima do Contrato de Concessão. "

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 175/11⁸, de 09/11/11, a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-2308/11⁹, de 16/11/11, a Concessionária solicita dilação de prazo, o qual foi prontamente atendido por esta Agência, por meio do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 180/11¹⁰, de 17/11/11.

Através da correspondência DIJUR-E-2333/11¹¹, de 21/11/11, a Concessionária tece suas considerações:

"(...)

Tal notificação decorreu de pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA que opinaram pela aplicação de sanção à Concessionária por ter supostamente descumprido prazo de atendimento do Contrato de Concessão no que tange ao fornecimento de gás canalizado ao Sr. Darío Puertas.

Primeiramente a CEG reitera os termos da correspondência DIJUR-E-2083/11, de 17/10/11, no sentido de que foi detectada a necessidade de construção de ramal para atendimento do cliente, (...) como também (...), esclarece que o processo encontra-se em fase de licenciamento junto à Prefeitura e caiu em exigência junto à RIO ÁGUAS, de modo que, tão logo o licenciamento seja concluído, a Concessionária dê início às obras de construção do ramal. "

Por meio da CI OUVID nº 75/11¹², de 22/11/11, foram apresentados ao processo fatos novos e acostados aos autos, às fls. 39/50. A seguir, reproduzo em parte o que entendo ser de maior relevância:

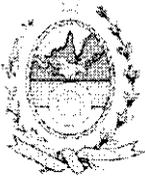
⁸ Fl. 31

⁹ Fl. 33

¹⁰ Fl. 34

¹¹ Fl. 36

¹² Fl. 38



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DATA: 09 / 08 / 2011.

Proc. E-12/020.356/2011

Fls: 62

"Em 22/11/11, o cliente, por meio do Call Center, encaminha a seguinte mensagem à Ouvidoria da Agência: "Agradeceria que você me explicasse um pouco esta informação que a CEG passou sobre o MND (Método Não-Destrutivo). O que eu entendo é que falam que, para a obra, seria preciso perfurar o passeio (parte para pedestres) e pista (parte para carros). É correto? Se for isso, discordo, já que o ramal na tubulação geral de gás já existe e está na mesma calçada (passeio) que o nosso endereço. Os trabalhos são para refazer a tubulação entre o ponto de conexão com a tubulação geral e o medidor de entrada em nossa residência, e são trabalhos que não invadiriam a pista. Eu quero frisar isto porque tenho a impressão de que o novo requerimento vai adiar ainda mais a conexão do gás, e estou seguro de que é desnecessário. Agora mesmo, de novo, estamos sem previsão para a realização da obra. Estamos já desesperados. At., Dario Puertas Otones."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 183/11¹³, de 24/11/11 a Concessionária foi instada a oferecer novas razões finais, dentro do prazo de 05 dias.

"(...)

No último e-mail enviado pelo cliente, o mesmo questionou a Ouvidoria da AGENERSA sobre o fato do processo de licenciamento junto à Prefeitura, para construção do ramal, ter caído em exigência junto à RIO ÁGUAS, especificamente no que tange ao Método Não-Destrutivo (MND). Isso porque, de acordo com o entendimento do cliente, não seria necessária a realização de obras na pista, mas tão-somente no passeio.

Em relação a este apontamento, a Concessionária informa que o MND é uma exigência da própria Prefeitura, para todos os tipos de obras, independentemente se a intervenção for realizada no passeio ou na pista.

Assim, a CEG reitera todos os argumentos já expostos nos autos que demonstram que não houve descumprimento aos prazos de atendimento do Contrato de Concessão (...)."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

¹³ Fl. 51



DATA: 09/08/2011

Proc. E-12/020.356/2011

AGENERSA

Fls: 63 X

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.356/2011
Autuação: 09/08/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências com mais de 30 dias. Solicitação de ligação de gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Relato: 20 de dezembro de 2011

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI OUVID nº. 41/11, baseado na ocorrência nº. 523.594, onde cliente reclama não atendimento da CEG à solicitação de instalação de gás.

A Ouvidoria apresenta inicialmente a resposta da CEG sobre o assunto: "(...) o endereço em questão não possui o ramal da CEG" e que, "de acordo com o setor responsável, a previsão de início das obras é para o mês de outubro/11."

A Ouvidoria destaca que "(...) a cliente ainda reclama que recebeu cinco equipes no local para vistoria, e que foi informada pelos técnicos de que o prazo para liberação do gás é de 90 dias, a contar do dia 25 de julho/11, embora a 1ª solicitação tenha sido efetuada em maio/11."

Solicitada, a Concessionária apresentou as informações abaixo, em parte:

"Informamos que, de acordo com a área responsável, será necessária a construção de novo ramal, uma vez que o cliente executou obra e alterou o local da cabine do medidor e (...) por conta dessa situação, o projeto deverá passar por licenciamento junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

O projeto está em trâmite interno e (...) a Oficina de Garantia solicitou à área responsável informações sobre a possibilidade de antecipação do prazo previsto (out/11) para execução desse ramal.

Informamos que a constatação da necessidade de construção do ramal ocorreu no dia 20/06/11. "

Isto posto, conclui a Ouvidoria: "(...) considero importante ressaltar que o prazo contratual para este tipo de solicitação é de 30 dias, de acordo com o item 13-A



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

05 08 2011
No. 12 020 356, 2011
Ed: 64 R.

(prazo de atendimento aos usuários - serviços obrigatórios), que estabelece que a execução de ramais deva ser efetuada em até 30 dias, incluído o prazo de licenciamento das municipalidades.”

Instada, a CAENE acostou parecer, o qual reproduzo abaixo, em parte:

“Concordamos com o entendimento da Ouvidoria. O prazo para ligação de ramal é (...) 30 dias, incluindo o período de licenciamento na Prefeitura. Desta forma houve descumprimento contratual, cabendo à CEG as sanções previstas.”

Solicitada, a Concessionária, tece considerações, as quais reproduzo abaixo, em parte:

“(...) Conforme registrado nos autos, a CEG informou que seria necessária a construção de novo ramal, uma vez que o cliente executou obra e alterou o local da cabine de medidor e, por conta dessa situação, o projeto para construção do ramal deverá passar por licenciamento junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Diante de tal explanação, a Ouvidora da AGENERSA emitiu parecer (...) alegando que o prazo de solicitação desses casos é de 30 dias, de acordo com o item 13-A (...) incluindo o prazo de licenciamento das municipalidades.

Ato contínuo, consta dos autos e-mail da Ouvidoria da Agência solicitando informação sobre em que data o cliente teria executado esta obra, entretanto, a Concessionária desconhece tal informação, considerando que não foi comunicada pelo cliente da realização da referida obra, cabendo a esta Agência diligenciar para saber em que data a mesma foi feita.

Adicionalmente, a CAENE proferiu parecer reiterando os termos do já alegado pela Ouvidoria, no sentido de que a Concessionária descumpriu o prazo de construção de ramal previsto no Contrato de Concessão.

A CEG esclarece que o projeto para construção de ramal encontra-se em fase de licenciamento junto à Prefeitura e que a previsão para conclusão da construção é até 31/10/11.

Conclui-se, portanto, que a construção do ramal depende, apenas, do licenciamento por parte da Prefeitura, de modo que a CEG tomou todas as providências cabíveis para o caso em questão.

Em decorrência disso, a CEG solicita o arquivamento do processo sem a aplicação de qualquer sanção. ”

Solicitada, a CAENE acostou ao processo parecer o qual reproduzo em parte:

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Data: 09/03/2011
Proc. E-12/020.356/2011
Fls: 654AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"(...) Em vista do relato acima exposto, consideramos que houve descumprimento do prazo contratual, inclusive quanto à demora do pedido de licenciamento da Prefeitura, em relação à data da constatação da necessidade de construção do ramal. Desta forma, houve descumprimento do prazo do contrato, devendo a Concessionária sofrer as sanções previstas (...)."

A Procuradoria oferece parecer, como segue, em parte:

"(...) Mediante os fatos já acima relatados a Procuradoria entende que: (...) de fato a Concessionária CEG infringiu o disposto no Contrato de Concessão, em sua Parte 2, - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS/PRAZOS DE ATENDIMENTO, item 13-A (prazo de atendimento aos usuários) e também o disposto na Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária. (Caput).

Portanto, corroborando com a área técnica da Agência Reguladora, sugerimos a aplicação de penalidade à Concessionária CEG, disposta na Cláusula Décima do Contrato de Concessão."

Em suas razões finais, a Concessionária tece considerações, como abaixo, em parte:

"(...) Tal notificação decorreu de pareceres da CAENE e da Procuradoria da AGENERSA que opinaram pela aplicação de sanção à Concessionária por ter supostamente descumprido prazo de atendimento do Contrato de Concessão no que tange ao fornecimento de gás canalizado ao Sr. Darío Puertas.

Primeiramente a CEG reitera que foi detectada a necessidade de construção de ramal para atendimento do cliente, (...) como também (...), esclarece que o processo encontra-se em fase de licenciamento junto à Prefeitura e caiu em exigência junto à RIO ÁGUAS, de modo que, tão logo o licenciamento seja concluído, a Concessionária dê início às obras de construção do ramal."

Por meio da CI OUVID nº 75/11, de 22/11/11, foram apresentados ao processo fatos novos e acostados aos autos. A seguir, reproduzo em parte o que entendo ser de maior relevância:

"Em 22/11/11, o cliente, por meio do Call Center, encaminha a seguinte mensagem à Ouvidoria da Agência: "Agradeceria que você me explicasse um pouco esta informação que a CEG passou sobre o MND (Método Não-Destrutivo). O que eu entendo é que falam que, para a obra, seria preciso perfurar o passeio (parte para pedestres) e pista (parte para carros). É correto? Se for isso, discordo, já que o ramal na tubulação geral de gás já existe e está na mesma calçada (passeio) que o nosso endereço. Os trabalhos são para refazer a tubulação entre o ponto de conexão com a tubulação geral e o medidor de entrada em nossa residência, e são trabalhos que não invadiriam a pista. Eu quero frisar isto porque tenho a impressão



AGENERSA Proc. E-12/020.356/2011

Fls. 66
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de que o novo requerimento vai adiar ainda mais a conexão do gás, e estou seguro de que é desnecessário. Agora mesmo, de novo, estamos sem previsão para a realização da obra. Estamos já desesperados. At., Dario Puertas Otones.”

Instada a oferecer novas razões finais, a Concessionária informa que:

“(…) No último e-mail enviado pelo cliente, o mesmo questionou a Ouvidoria da AGENERSA sobre o fato do processo de licenciamento junto à Prefeitura, para construção do ramal, ter caído em exigência junto à RIO ÁGUAS, especificamente no que tange ao Método Não-Destrutivo (MND). Isso porque, de acordo com o entendimento do cliente, não seria necessária a realização de obras na pista, mas tão-somente no passeio.

Em relação a este apontamento, a Concessionária informa que o MND é uma exigência da própria Prefeitura, para todos os tipos de obras, independentemente se a intervenção for realizada no passeio ou na pista.

Assim, a CEG reitera todos os argumentos já expostos nos autos que demonstram que não houve descumprimento aos prazos de atendimento do Contrato de Concessão (...).”

Inicialmente, registro que há uma incongruência nos prazos determinados à Concessionária, em que os trinta dias que lhe são alocados para implantação de novos ramais de gás *incluem* o licenciamento por parte de prefeituras, o que foge completamente ao controle da Concessionária, como no presente caso, onde houve exigências por parte da Prefeitura em questão. Entendo que alguma ação deva ser encetada nesse sentido, pois o prazo concedido à Concessionária deveria ser de trinta dias, exclusive o prazo perdido na obtenção da licença de prefeituras.

Contudo, concordo com a Procuradoria e a CAENE desta Agência que, independentemente do tempo perdido com a Prefeitura do Rio de Janeiro, a Concessionária agiu com lentidão e não cumpriu ou cumpriria o prazo em questão.

Portanto, tomando as considerações acima como atenuantes, proponho ao Conselho Diretor:

- multa de 0,001 (uma milésimo) ---
- 1) Aplicar a penalidade de ~~advertência~~ à Concessionária e determinar à SECEX que, em conjunto com as Câmaras Técnicas pertinentes, lavre o auto de infração;
 - 2) Determinar à SECEX que baixe o presente processo em diligência, para verificar o atendimento tempestivo, daqui para frente, das necessidades do cliente;